

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANÃ - TO



Fique atento às nossas redes sociais, para verificar se não há um versão nova (atualizada) deste material.

FACEBOOK

INSTAGRAM

YOUTUBE



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

LEI Nº 549 DE 25 DE JANEIRO DE 1.996.

REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

SUMÁRIO

CAPÍTULO - I		PÁGINA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts.1º a 5º	5 e 6
CAPÍTULO – II		
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA		
Seção I		
DAS FORMAS DE PAGAMENTO	Arts.6º a 7º	6 e 7
Seção		
DA NOMEAÇÃO	Art. 8º	7
Seção III		
DO CONCURSO	Arts.9º a 11º	7 e 8
Seção IV		
DA POSSE	Arts. 12º a 19º	8
Seção V		
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Arts. 20º a 22º	9
Seção VI		
DO EXERCÍCIO	Arts. 23º a 30º	9 e 10
Seção VII		
DA GARANTIA	Arts. 31º a 32º	10
Seção VIII		
DA SUBSTITUIÇÃO	Art. 33º	10 e 11
CAPÍTULO – III		
DO ACESSO	Art. 34º	11
Seção I		
DO APROVEITAMENTO	Arts.35º a 37º	11
Seção II		
DA REINTEGRAÇÃO	Art. 38º	11 e 12
Seção III		
DA REVERSÃO	Arts. 39º e 40º	12
Seção IV		
DA READAPTAÇÃO	Arts. 41º a 42º	12
Seção V		
DA TRANSFERÊNCIA	Arts. 43º a 44º	13
CAPÍTULO – IV		
Seção Única		
DA VACÂNCIA	Arts. 45º a 47º	13 e 14



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

CAPÍTULO – V

DOS DIREITOS

Seção I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Arts. 48º a 50º 14 e 15

Seção II

DA ESTABILIDADE

Arts. 51º a 53º 15

Seção III

DAS FÉRIAS

Arts. 54º a 57º 15 e 16

Seção IV

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Arts. 58º a 59º 16

CAPÍTULO – VI

Seção I

DAS LICENÇAS

Arts. 60º a 64º 17

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Arts. 65º a 69º 17 e 18

Seção III

DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE

Arts. 70º a 71º 18

Seção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72º

18

Seção V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 73º

18

Seção VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO
CÔNJUGUE

Arts. 74º a 75º

19

Seção VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES
PARTICULARES

Arts. 76º a 79º

19

CAPÍTULO – VII

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 80º a 81º 19 e

20

Seção II

DOS VENCIMENTOS

Arts. 82º a 85º

20

Seção III



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

DAS DIÁRIAS 21 Seção IV DO SALÁRIO FAMÍLIA 22 Seção V DAS GRATIFICAÇÕES 23 Seção VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 24	Arts. 86º a 87º Arts. 88º a 91º Arts. 92º a 102º Art. 103º	20 e 21 e 22 e 23 e
CAPÍTULO – VIII Seção Única DAS CONDIÇÕES 25	Arts. 104º a 107º	24 e
CAPÍTULO – IX Seção Única DO DIREITO DE PETIÇÃO 25	Arts. 108º a 111	
CAPÍTULO – X Seção Única DA DISPONIBILIDADE 25	Art. 112º	
CAPÍTULO – XI Seção Única DA APOSENTADORIA 27	Arts. 113º a 119º	26 e
CAPÍTULO – XII Do Regime Disciplinar Seção I DA ACUMULAÇÃO Seção II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO Seção III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES Seção IV DAS PENALIDADES	Arts. 120º a 121º Art. 122º Arts. 123º a 125º Arts. 126º a 136º	27 27 28 28 a 31



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

CAPÍTULO – XIII

Do Processo Disciplinar

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Arts.137º a 147º 31 e 32

CAPÍTULO – XIV

Seção Única

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148º

32

CAPÍTULO – XV

Seção Única

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 149º a 164º 33 e

34



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

LEI Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Paranã e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do município de Paranã, é o instituído por esta lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – **Servidor Público** – A pessoa legalmente investida em cargo público.

II – **Carreira Funcional** – É o agrupamento de cargos de conteúdo ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação, a especialização profissional e os demais requisitos exigidos, com denominação própria, mantendo correlação com as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

III – **Quadro** – É o conjunto dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Municipal.

IV – **Cargo** – É a unidade criada por lei, com denominação própria, integrada por um conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas, que lhe são peculiares, e pago pelos cofres municipais compreendendo:

- a) – **Cargo Efetivo** – É o que integra a carreira, para cujo provimento se exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) – **Cargo em Comissão** – De recrutamento amplo, é o que envolve atribuições de direção, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, desde que satisfeitos os requisitos legais para o seu provimento;
- c) – **Cargo em Comissão** – De recrutamento restrito, é o que envolve atribuições de direção, gerência ou assessoramento, de provimento reservado aos servidores efetivos, nos casos e termos previstos nesta lei;
- d) – **Função de Confiança** – É o conjunto de atribuições de natureza gerencial de nível auxiliar, compreendendo chefia, assessoramento e secretariado, de provimento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

reservado aos servidores efetivos. As funções de confiança comporão o Quadro Gerencial deste Plano.

- V – **Classe** – Subdivisão de um cargo, em sentido de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, nesta lei identificada por algarismos romanos.
- VI – **Grupo Ocupacional** – É o conjunto de cargos que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas afins, qualificações básicas e de atuação.
- VII – **Padrão** – É a graduação do vencimento – base, de “01” a “10”, aplicável a cada um dos cargos de provimento efetivo, como retribuição;
- VIII – **Referência** – É a posição distinta na tabela de vencimento dentro de cada padrão, identificada nesta lei por letras, de “A” até “E”.
- IX – **Vencimento Base** – É a retribuição pecuniária devida ao servidor Público Municipal, pelo efetivo exercício do seu cargo, correspondente ao padrão e referência no respectivo nível.
- X – **Remuneração** - É o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei, permanentes, ocasionais ou temporárias.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º - O poder público municipal propiciará condições ao servidor de desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço público.

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do servidor para classes de nível mais elevado, através dos institutos de progressão, elevação e da mobilidade, ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto de promoção.

§ 2º - Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do servidor no serviço público municipal.

§ 3º - Os servidores ocupantes do quadro do Magistério municipal, estão sujeitos, além do disposto nesta lei, às disposições próprias previstas em lei específica.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos serão promovidos por:

- I – nomeação;
- II – acesso;
- III – reintegração;
- IV – aproveitamento;
- V – reversão;
- VI – transferência;
- VII – readaptação;

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto, os cargos públicos do executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse;

- I – a determinação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da
vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II – o caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III – a indicação do nível de vencimento do cargo;
- IV – a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de
outro cargo público, quando for o caso.

SECÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

- I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II – em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas
que
satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se
tratar
de cargo que assim deva ser provido.

SECÃO III

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Praça da Bandeira, nº 246, Centro – CEP 77.360-000 – TeleFax(63) 371.11.54 – Paranã-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Parágrafo Único – No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 10º - A aprovação em concurso público não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 11º - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas básicas:

- I – Enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II – O edital de concurso deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações da classe;
- III – Aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de aprovados;
- IV – Quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;
- V – Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público municipal;
- VI – Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Parágrafo Único – Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 12º - Posse é investidura em cargo público, dispensada nos casos de, acesso e reintegração.

Art. 13º - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

- I – Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;
- II – Ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Parágrafo Único – A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de servidor à atividade.

Art. 14º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Ocorrendo hipóteses de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 19º se comprove a inexistência daquela.

Art. 15º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário de Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16º - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissão e outros indicados por Decretos do Prefeito Municipal, declaração, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independente de declaração.

SECÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20º - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas, suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada as conveniências de sua permanência.

Parágrafo Único – Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – pontualidade;
- IV – assiduidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

V – eficiência.

Art. 21º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito da apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente;

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do Art. 20 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 22º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 23º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assento individual do servidor.

Art. 25º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados;

I – Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação ou acesso;

II – Da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único – O acesso, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 26º - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 27º - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28º - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizados a tanto, com ônus para os cofres Municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único – Não cumprindo o compromisso, o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 29º - Somente sem ônus para o município será o servidor colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único – Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado de efetivo exercício.

Art. 30º - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perceberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças, se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o servidor continuará afastado percebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

SEÇÃO VII

DA GARANTIA

Art. 31º - O servidor nomeado para cargo, cujo exercício exija a prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustada com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 32º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO VIII



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

- § 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período;
- § 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo;
- § 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 34º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único – Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para o seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprios.

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO

Art. 35º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor de disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

- I – Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II – Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 36º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38º - Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito de indenização.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

Art. 39º - Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II – Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de servidor do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 40º - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Parágrafo Único – A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 41º - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ ou intelectual, respeitada a habilidade profissional necessária.

Art. 42º - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I – Dependerá da existência de vaga;
- II – Far-se-á em classe, de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;
- III – Será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;
- IV – Obedecerá às mesmas normas da transferência.

Parágrafo Único – Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação de servidor, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantia ao servidor a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43º - Transferência é a passagem do servidor estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 2º - A Transferência será a pedido:

- I – Nos casos de readaptação;
- II – Quando o servidor manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira por acesso;
- III – Em virtude de o servidor já estar exercendo dentro de uma classe, tarefas correlatas à da classe para qual deseja transferir-se.

§ 3º - A administração promoverá a transferência do servidor quando verificar que este:

- I – Ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe.
- II – Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuência, por escrito, do servidor.

§ 5º - Desde que a pedido, a transferência poderá efetuar-se para classe de nível de remuneração inferior à do interessado.

Art. 44º - A transferência subordina-se às seguintes condições:

- I – Atendimento à conveniência do serviço;
- II – Atendimento aos requisitos para provimento da classe;
- III – Existência de vaga;
- IV – Estar o servidor há pelo menos 01 (um) ano em efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;
- V – Não haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso, ao provimento da classe para qual o servidor deseja transferir-se.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 45º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Acesso;
- IV – Transferência;
- V – Readaptação;
- VI – Aposentadoria;
- VII – Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII – Falecimento.

Art. 46º - A exoneração dar-se á a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único – A exoneração ex-officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 47º - A vaga ocorrerá na data:

- I – Do falecimento;
- II – Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – Da publicação;
 - a – Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b – Do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, relotar ou conceder acesso;
- IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Praça da Bandeira, nº 246, Centro – CEP 77.360-000 – TeleFax(63) 371.11.54 – Paranã-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 49º - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até sete dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – Luto pelo falecimento pai, mãe, conjugue, filho ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV – Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V – Licença à funcionária gestante;
- VI – Convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – Missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII – Exercício das funções de presidente, 1º secretário e tesoureiro da entidade representativa dos servidores municipais, e de entidade e confederação de servidores Municipais, oficialmente reconhecidas;
- IX – Faltas justificadas;
- X – Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único – Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 50º - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 51º - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso público.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 52º - O servidor estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 53º - O servidor em estágio probatório somente poderá ser:

- I – Exonerado, após observância do disposto no Art. 21 desta lei;
- II – Demitido, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 54º - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses em exercício o servidor terá direito à férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 4º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, e mais 1/3 (um terço) do salário.

§ 5º - Será permitida, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 55º - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado com importância igual à por ele percebida no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único – A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o servidor for exonerado no período aquisitivo de férias.

Art. 56º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 57º - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 76 e 78.

Praça da Bandeira, nº 246, Centro – CEP 77.360-000 – TeleFax(63) 371.11.54 – Paranã-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 58º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao servidor, que as requer, conceder-se-ão férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o servidor, em cada decênio:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III – Gozado de licença:

a) – Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) – Para o trato de interesses particulares por qualquer prazo;

c) – Por motivo de afastamento do conjugue por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

d) – Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de igual duração.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a férias-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 59º - Será permitida, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

Parágrafo Único – No caso de férias-prêmio gozadas em dois períodos, o requerimento será apresentado até 30 (trinta) dias antes do início do 1º (primeiro) período e o abono será pago de 02 (duas) vezes, metade no início de cada período.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60º - Conceder-se-á licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Para repouso à gestante e assistência paterna;
- III – Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Para serviço Militar;
- V – Para acompanhamento do conjugue;
- VI – Para trato de interesses particulares.

Art. 61º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 62º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do Art. 62º.

Art. 63º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 64º - Caso a Instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada pague auxílio doença ao servidor licenciado, a Prefeitura fica obrigada apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65º - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66º - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboriosa, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67º - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 68º - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 69º - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE

Art. 70º - À Funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, e, ao servidor cuja esposa ou companheira der a luz, 08 (oito) dias, a contar do dia do parto, a título de assistência paterna.

Parágrafo Único – A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 71º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença prévia, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único – Em caso de aborto, involuntário, comprovado por inspeção médica, será concedida à funcionária licença por 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72º - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmãos, conjugue ou companheiro (a) demonstrando o servidor ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- a) – De $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) – De $\frac{1}{2}$ (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês, a licença não será remunerada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 73º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 74º - A funcionária ou servidor efetivo, cujo conjugue for servidor federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando houver conjugue for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 75º - Ao servidor em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 76º - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da inicial.

Art. 77º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Art. 78º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Revogada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a divulgação Pública do ato.

Art. 79º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VII

Praça da Bandeira, nº 246, Centro – CEP 77.360-000 – TeleFax(63) 371.11.54 – Paranã-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80º - Além do vencimento, o servidor, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens;

- I – Diárias;
- II – Salário Família;
- III – Gratificações;
- IV – Adicional por tempo de serviço.

Art. 81º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do Vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo 1º poderá ser elevado para 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o parágrafo 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas a Fazenda Pública, contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 82º - Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente aos padrões fixados em lei.

Art. 83º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I – Quanto no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;
- II – Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas Públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipais.

Art. 84º - O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 85º - O servidor perderá:

- I – O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.
- II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 86º - Serão concedidas diárias ao servidor que for designado para serviço, curso ou atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

Parágrafo Único – A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 87º - A concessão de ajuda de custos impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 88º - Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I – Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- II – Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;
- IV – Por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- V – Por ascendente, até o 2º grau, que viva comprovadamente às expensas do servidor.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor, que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

- § 3º - Quando o Pai e a Mãe forem servidores Municipais, o salário família relativo aos filhos será concedido a ambos.
- § 4º - Ao Pai e à Mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 89º - Ocorrendo o falecimento do servidor o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto jus às concessões.
- § 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.
- § 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquela tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontra, operando efeitos a partir de sua apresentação.
- Art. 90º - O valor do salário família será igual a 5% (cinco por cento) do menor salário pago pela Prefeitura aos servidores ocupantes de cargos efetivos, por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e pago no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.
- Art. 91º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 92º - Conceder-se-á gratificação:

- I – De função;
- II – Pela prestação de serviço extraordinário;
- III – 13º salário;
- IV – Pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;
- V – Por jornada especial de trabalho;
- VI – Adicional por tempo de serviço;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

VII – Diárias;

VIII – Gratificação por produção.

Art. 93º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 94º - Somente servidores Municipais ou à disposição da Prefeitura serão designadas para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal,

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 95º - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 96º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I – Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único – A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, exceto se o serviço for prestado após às 22:00 (vinte e duas) horas, caso em que será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 97º - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o servidor que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 98º - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos servidores, nela incluída quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de Natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no Mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 99º - Caso o servidor deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês da exoneração.

Art. 100º - A gratificação pela execução de trabalhos com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 101º - A gratificação de Remuneração pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 102º - A jornada de trabalho especial, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103º - Serão concedidos ao servidor, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I – do 1º ao 4º quinquênio, adicionais de 5% (cinco por cento) do vencimento;

II – do 5º ao 7º quinquênio, adicionais de 6% (seis por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

- § 3º - O servidor que exercer, cumulativamente e legalmente, mais de um cargo, terá o direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de serviço concorrente.
- § 4º - Será computado, para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado ao município sob o regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público municipal.
- § 5º - É assegurado o direito ao adicional ao servidor cujo tempo de serviço em outra esfera de Governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO ÚNICA

DAS CONDIÇÕES

Art. 104º - Conceder-se-á auxílio natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junte certidão correspondente.

- § 1º - Terá direito ao auxílio natalidade a mãe funcionária ou servidor cuja esposa ou companheira houver dado à luz.
- § 2º - O auxílio natalidade corresponderá a 3 (três) vezes o valor de referencia salarial em vigor no município à data do parto e será pago de uma só vez.
- § 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem servidores do município.
- § 4º - Perderá o direito ao auxílio natalidade o servidor que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 105º - Ao cônjuge, ou na falta deste a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, **será concedido auxílio funeral**, correspondente a 1 (um) mês do vencimento base ou provento do falecido.

- § 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.
- § 2º - A concessão do auxílio funeral, terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura municipal acompanhado do comprovante de despesas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 106º - No caso de falecimento de servidor em atividade no exercício do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistência deste aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o servidor por ocasião do óbito.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 107º - Se a instituição de previdência que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição de Previdência, casos inferiores.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO ÚNICA

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108º - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 109º - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este o proferir.

Art. 110º - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data que o interessado dele tiver ciência.

Art. 111º - O recurso interrompe a prescrição uma vez, recomeçado esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato em que interrompeu.

CAPÍTULO X



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

SEÇÃO ÚNICA

DA DISPONIBILIDADE

Art. 112º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que se fizer jus o servidor na data da disponibilidade, e do salário família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de servidor do magistério municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, acrescidos das vantagens referidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 113º - O servidor será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medido concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definida para o servidor público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, foi considerado inválido para o serviço público.

Art. 114º - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 115º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 116º - Somente no caso de acidente (Art. 116º) ou doença incurável (Art. 117º) será concedida aposentadoria ao servidor ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 117º - Os proventos dos aposentados e dos servidores em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 118º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único – O retardamento do Decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 119º - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade.

I – Com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos, anteriores;

II – Com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor da remuneração de cargos de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por servidor.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de 02 (dois) anos: fora desta hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º - Este artigo não se aplica a servidor beneficiado por leis permissivas de alterações no modo de remunerá-lo, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO XII

DO REGIME DISCIPLINAR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 120º - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 121º - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou para estadual, será o servidor demitido de cargo municipal.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 122º - O exercício de mandato eletivo por servidor público municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 123º - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 124º - É proibido ao servidor:

- I – Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da Administração Pública, sendo permitida a crítica em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinado ou de organização do serviço;
- II – Retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia autorização competente;
- III – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;
- IV – Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

V – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos em vantagens de dependentes;

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – Utilizar material de repartição em serviço particular;

VIII – Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 125º - Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e plenamente.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 126º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 127º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – Advertência Verbal;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Suspensão;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 128º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 129º - A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 130º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a Administração Pública nos termos da lei penal;

II – Abandono de cargo;

III – Incontinência Pública escandalosa;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – Aplicação irregular do dinheiro público;

VII – Lesão aos cofres Públicos e dilapidação do patrimônio Público;

VIII – Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX – Acumulação proibida;

X – Incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do artigo 135º.

Parágrafo Único – Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 131º - O ato que demitir o servidor Público municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único – Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, e constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 141º.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 132º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o servidor nessa situação:

- I – Praticou, quando em atividade qualquer das faltas passíveis da demissão;
- II – Foi condenado por crime cuja pena importaria em sua demissão se estivesse em atividade;
- III – Aceitou ilegalmente cargo ou função Pública;
- IV – Aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representações de Estado estrangeiro;
- V – Praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI – Deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Único – Será cassada a aposentadoria do servidor nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 133º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I – O Prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II – O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão;
- III – O Chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 134º - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I – Prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II – Comissão espontânea da infração;

Art. 135º - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I – Conluio para a prática de infração;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

II – Acumulação de infração;

III - Reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 136º - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – Em 01 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II – Em 02 (dois) anos, quando sujeitos às penas de multa ou suspensão;

III – Em 04 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 137º - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida a sua apuração imediata.

Art. 138º - Promoverá o processo uma comissão de designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que seja exoneráveis ad nutum.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal designará os servidores que devam servir como Presidente e Secretário da comissão.

Art. 139º - O processo administrativo disciplinar será aberto, por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas na forma inicial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 140º - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 141º - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 150, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único – A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado.

Art. 142º - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 143º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo para, concluir o processo disciplinar, vindo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

Parágrafo Único – Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

Art. 144º - Se os fatos apurados constituírem, também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único – Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 145º - O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida a sua inocência.

Art. 146º - A comissão, sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 147º - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO ÚNICA

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148º - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará a realização de processos de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XV

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensa e constam de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira a mais de 03 (três) anos, constituída prova à justificação legal.

Art. 150º - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores no Município, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 151º - Para todos os efeitos previstos neste capítulo e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela junta médica do Município.

Parágrafo Único – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela junta médica do Município.

Art. 152º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 153º - A requisição de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades Municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado no Quadro do Município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro complementar, previsto em lei específica de classificação de cargos.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição, para que recolham no órgão de origem.

Art. 154º - Ressalvados os casos de substituição temporária de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes a seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência dos dispostos neste artigo.

Art. 155º - A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 156º - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo encargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 157º - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 158º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo Público.

Art. 159º - Poderão ser admitidos, para os cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 160º - A jornada normal de servidor, exceto nos casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 161º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor Público Municipal.

Art. 162º - O horário de expediente das repartições Públicas Municipais será fixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 163º - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários a execução da presente lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
UNIDOS VENCEREMOS
ADM. 93/96

Art. 164º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranã, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de janeiro de 1.996.

ADIMÁ FRANCISCO TORRES
Prefeito Municipal